



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

PORTARIA N° 1373/2021

Ementa: Complementação à Portaria 1331/21 para inclusão da captação de imagens das câmeras de segurança frente à Lei Geral de Proteção de Dados - Prazo de armazenamento dos dados existentes no Banco de dados do CRF-RJ - LGPD (Lei 13.709/18).

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico 04.2021;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico 24.2021;

Considerando a Lei Federal 13.709/18, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

Considerando a Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados;

Considerando o Decreto Federal nº 10.148, de 2 de dezembro de 2019, que institui a Comissão de Coordenação do Sistema de Gestão de Documentos e Arquivos da administração pública federal, dispõe sobre a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, as Subcomissões de Coordenação do Sistema de Gestão de Documentos e Arquivos da Administração Pública Federal e o Conselho Nacional de Arquivos, e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº 10.278, de 18 de março de 2020 que regulamenta o disposto no inciso X do caput do artigo 3º da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no artigo 2º-A da Lei Federal nº 12.682, de 9 de julho de 2012, para estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais;

Considerando o Decreto Federal nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

Considerando a Portaria do Arquivo Nacional nº 47, de 14 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre o Código de Classificação e Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos relativos às atividades-meio do Poder Executivo Federal;

Considerando Nota nº 45/2013/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, de 7 de maio de 2013, que determina que se aplicam aos Conselhos Profissionais as regras fixadas na Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, quanto a gestão, recolhimento e eliminação de documentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

por estes produzidos e recebidos, sendo competência do Arquivo Nacional;

Considerando a Resolução Nº 692, de 30 de outubro de 2020 do Conselho Federal de Farmácia que define regras e procedimentos para gestão, avaliação, classificação, guarda e conservação, ou eventual eliminação de documentos no âmbito do Sistema CFF/CRF;

Considerando a necessidade de se estabelecer regras e procedimentos para a gestão e classificação de documentos sua guarda e conservação, ou eventual eliminação, resolve;

Art. 1º - Aplicam-se aos documentos arquivísticos em qualquer formato, físico, eletrônico ou digital, produzidos ou armazenados no Conselho Federal de Farmácia e nos Conselhos Regionais de Farmácia, o disposto na Portaria nº 47 de 14 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 20/02/2020, Seção 1, página 74; e na Portaria nº 398 de 25 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 26/11/2019, Seção 1, página 32, ambas do Ministério da Justiça e Segurança Pública/Arquivo Nacional.

§ 1º - A classificação de documentos deverá respeitar os Códigos de Classificação de Documentos descritos no caput deste artigo.

§ 2º - A gestão, avaliação, guarda, conservação, ou eventual eliminação de documentos deverá respeitar as Tabelas de Temporalidade de Documentos, conforme o caput deste artigo.

Art. 2º - Os procedimentos para eliminação de documentos deverão obedecer as resoluções do Conselho Nacional de Arquivos - Conarq.

§ 1º - A autorização para a eliminação de documentos de que trata o artigo 9º da Lei Federal nº 8.159/91, ocorrerá por meio da aprovação de Listagem de Eliminação de Documentos, nos respectivos plenários, elaborada de acordo com os prazos e destinação determinadas nas Tabelas de Temporalidade e Destinação de Documentos, citadas no artigo 1º desta resolução, conforme o artigo 10 do Decreto Federal nº 10.148/19.

§ 2º - Os documentos de guarda permanente não poderão ser eliminados, devendo ser arquivados e preservados na sede do respectivo Conselho de Farmácia, ou recolhidos para guarda do Arquivo Nacional

Art. 3º - A guarda dos documentos é de responsabilidade da autarquia, de acordo com a fase em que o documento se encontra:

- a) fase corrente: consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas frequentes. O arquivo corrente é de responsabilidade do setor/unidade que recebeu ou produziu o documento;
- b) fase intermediária: consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos setores produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente. O arquivo intermediário é de responsabilidade do arquivo central da autarquia;
- c) guarda permanente: consideram-se permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo, sendo inalienáveis e imprescritíveis, e devem ser definitivamente preservados. Os documentos permanentes são de responsabilidade do arquivo permanente da autarquia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

Art. 4º - Os procedimentos de tratamento de dados utilizados pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO deverão obedecer a TABELA DE TEMPORALIDADE constante da Portaria 1331/21:

Art. 5º - Esta Portaria tem a finalidade de complementar a Portaria 1331/21, a fim de incluir na Tabela de Temporalidade do CRF-RJ, o prazo de armazenamento de dados coletados das imagens captadas das câmeras de segurança existentes no âmbito do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro.

6 – IMAGENS DAS CÂMERAS DE SEGURANÇA

As imagens coletadas por câmeras de segurança, por possibilitar a identificação de pessoas, é considerado um dado pessoal. Por ser uma informação pessoal deverá respeitar os princípios e requisitos expostos pela Lei Geral de Proteção de Dados.

FASE CORRENTE: Enquanto houver utilização do mesmo (art. 7º, IX, da Lei 13.709/18 - LGPD).

FASE INTERMEDIÁRIA: 5 anos (Base Legal: art. 1º da Lei 9.873/99, no caso possível ação judicial).

DESTINAÇÃO FINAL: Eliminação. (Base legal: art. 15, II da Lei 13.709/18 - LGPD).

Art. 6º - Ficam inalteradas todas as disposições da Portaria 1331/2021.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2021.

Tania Maria Lemos Mouço
Presidente